



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 2 de agosto de 2021

Parecer:73/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTOCOLO GERAL 2414/2021

Data: 02/08/2021 - Horário: 14:18

Legislativo - PARJU 73/2021

Assunto: Projeto de Resolução nº 5 de 2021 “Dá nova redação ao artigo 3º e acresce § 4º ao artigo 5º da Resolução nº 368, de 20 de maio de 2.015, que “Institui na Câmara Municipal de Birigui o Programa Vereador Mirim Aprendendo na Câmara” e dá outras providências”.

Senhor Presidente

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Wagner Dauberto Mastelaro dá nova redação ao artigo 3º e acresce § 4º ao artigo 5º da Resolução nº 368, de 20 de maio de 2.015, que “Institui na Câmara Municipal de Birigui o Programa Vereador Mirim Aprendendo na Câmara” e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2187/2021, em 6 de julho de 2021. Despachado para parecer em 29 de julho de 2021. Recebido para parecer em 19 de julho de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

A resolução é proposta por vereadores e sua aprovação tem que ser através do plenário da câmara municipal, sua promulgação se dá pelo Presidente da câmara, é matéria "interna corporis", isto é, seus efeitos não se operam para fora do poder legislativo, o que define seu emprego é o tema a ser disciplinado, tratam de assuntos internos do poder legislativo, como exemplo aprovação de regimento interno e concessão de licença para vereadores.

O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplina:

Art. 210 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução: a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros; b) elaboração e reforma do Regimento Interno; c) julgamento de recursos; d) constituição das comissões de Assuntos Relevantes e de Representação; e) organização da Câmara, seu funcionamento e o poder de polícia interna; f) cassação de mandato de Vereador; g) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigüi, 2 de agosto de 2021

Fernando Baggio Barbieri

Advogado